



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 401 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/07/2008

ROCESSO Nº 1/1789/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/ 200604242

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
LISBETEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA CONS: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - ACUSAÇÃO:
CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BANCÁRIOS ENTRE
ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA ACOBERTADA APENAS POR
DOCUMENTO DE TRÂNSITO DE BENS - DTB.
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA
REFORMA DA DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA
PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA PARA A
IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. RECURSOS
OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS.**

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração reclama que a empresa acima identificada transportava material bancário (11 unidades de MULTI EXPRESSO ATM 3665 PROCOMP) desacompanhado de nota fiscal.

A inicial foi instruída com o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 96/2006, 3ª vias do CTCR nº 42129 e 42130, Documento de Trânsito de Bens - DTB sem Valor Comercial nº 145598 e 145645, fotocópia da Nota Fiscal nº 25.259, Informações Complementares, Aviso de Recebimento relativo à ciência do presente Auto de Infração e Mandado de Liberação de Mercadoria (doc. fls. 3 a 17).

Na instância singular, o feito que correu à revelia, foi julgado parcialmente procedente em razão do reenquadramento da penalidade.

O julgador singular fundamentou sua decisão argüindo que, por força do artigo 669 do Decreto nº 24569/97, é obrigatória a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A para acobertar a circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira. Ressalta que a aludida matéria foi tratada no Ajuste SINIEF 23/89.

Atenta ainda o ilustre julgador monocrático que, como se trata de descumprimento de obrigação acessória, deva ser modificada a penalidade indicada na inicial para a inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003. Houve interposição de recurso oficial e voluntário.

Inconformada com a decisão da 1ª instância, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

1- que os equipamentos bancários que motivaram a autuação seguiam acompanhados de nota fiscal de serviço emitida pela requerente e, no ato da apreensão, foi apresentada a nota fiscal de compra nº 42123, comprovando que os aludidos equipamentos pertenciam ao Banco Bradesco. Ressalta que, na época da compra, foi recolhido o imposto devido.

2- que o Banco Bradesco impetrou o Mandado de Segurança nº 200600101307-6 e obteve a liminar determinando a liberação dos bens apreendidos.

3-que, posteriormente, a segurança foi concedida tornando sem efeito o ato impugnado e impedindo que o valor da multa seja registrado na Dívida Ativa do Estado.

4- que, por força do recurso de apelação, o referido Mandado de Segurança se encontra com vistas à Procuradoria Geral da Justiça desde 20.09.07.

4- Por fim, requer que a SEFAZ se abstenha de cobrar/ executar qualquer valor referente ao presente auto de infração, bem como registrar na Dívida Ativa do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento que se manifestou pela improcedência do auto de infração pelas seguintes razões:

1- que os equipamentos não se destinam à comercialização



2-que a operação não é tributada

3-que há nos autos documentos que comprovam que as máquinas pertencem a instituição financeira

4-que o Estado de São Paulo não emite Nota Fiscal Avulsa

5-e, por fim, há impossibilidade da recorrente de emitir documento fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de circulação de bens do ativo (equipamentos de auto atendimento) entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira desacompanhados de Documento Fiscal.

Inicialmente há de se esclarecer que o Mandado de Segurança nº 2006001013007-6 impetrado pelo Banco Bradesco ainda não obteve decisão definitiva, conforme menciona a recorrente em seu arrazoado, portanto, não há o que se falar em “tornar sem efeito o ato impugnado”.

Sobre a matéria em apreço, o Ajuste SINIEF 23/89 estabelece na cláusula segunda o seguinte:

“Cláusula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, obedecidas às disposições do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970”

No mesmo sentido, o artigo 669 do Decreto nº24569/97 determina que:

“Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.”

Com efeito, à luz da legislação acima citada, clara está a exigência da nota fiscal modelo 1 ou 1 -A nas as operações de circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira.

Por outro lado, por análise das razões da recorrente, bem como das peças processuais, observamos que, por ocasião da fiscalização de trânsito, os aludidos equipamentos bancários circulavam acompanhados de Documentos de Trânsito de Bens – DTB, emitidos pelo Banco Bradesco, dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga n°s 42129 e 42130 e da fotocópia da Nota Fiscal n° 45259 relativa a aquisição dos referidos equipamentos.

A supracitada nota fiscal n°45259, emitida pela empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda e destinada HP Financial Serviços Arrendamento Mercantil S/A, se referia à aquisição 35 unidades de ATM 3665-124 DISPENSADOR DE NOTAS e indicava, em seu corpo, que os produtos se destinavam ao Banco Bradesco.

Desta forma, inobstante a operação em pauta não estar devidamente acobertada pela nota fiscal prevista na legislação supracitada, temos que considerar que os documentos que acompanhavam os comentados equipamentos permitiam ao Fisco conhecer a sua origem, município de São Paulo e seu destino municípios de Fortaleza e Sobral, assim como a sua propriedade (Banco Bradesco).

Destarte, o presente caso nos remete ao ensinamento da teoria de Kelsen, quando cita que está implícito que a Justiça se liga ao bom Direito, depreendendo-se daí que ela inclui um juízo de valor, de equidade.

Assim, com fulcro no princípio da equidade, que recomenda um tratamento equilibrado para cada caso, entendo que a presente acusação não deve prosperar visto que se trata de uma operação interestadual de entrada acompanhada da nota fiscal n°45259 que, apesar de não ser específica comprova a origem dos equipamentos.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento para que seja modificada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento e julgar improcedente o feito fiscal.

É O VOTO.

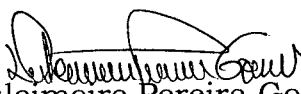


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LISTEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** e recorrido **AMBAS**,

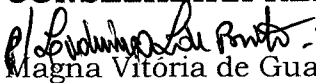
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para modificar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, aos 01 de 10 de 2008.

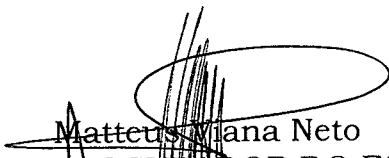

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

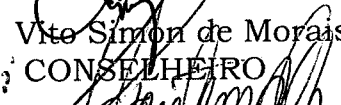

Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA

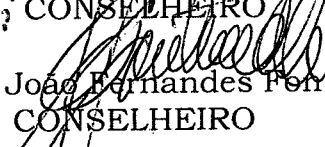

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO